



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 16 de janeiro de 2019 - Edição nº 011 / 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI - Disponibilização: Terça-feira, 15 de janeiro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 027/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019772/2018, na Informação nº 344/2018–DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 03/2019,

RESOLVE:

Conceder à servidora LILIA BETÂNIA RABELO BARBOSA MARTINS, Matrícula nº 02.071-X, Técnica de Controle Externo, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 15/07/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI



The graphic features a large magnifying glass over a money bag with a dollar sign and a stack of banknotes. The text is centered and reads: '# CONTROLE SOCIAL', 'TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!', 'No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.', 'Acesse e Fiscalize', and 'www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania'. The logo of the Tribunal de Contas do Estado do Piauí is in the top right corner.

CONTROLE SOCIAL

TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Designed by Cornecoba

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/010359/2017

ACÓRDÃO Nº 1.959/2018**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**ENTIDADE:** SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR**RESPONSÁVEIS:** FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA – SECRETÁRIO E RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA, APROVAÇÃO E REPASSE DO CONVÊNIO 003/2015

JAQUELINE COELHO MOUSINHO – SERVIDORA DA SETUR, GESTORA DO CONVÊNIO 003/2015

JONATHAN WILLIAM SENA MOÇÃO – PRESIDENTE DO INSTITUTO CULTURAL ARTE E ESPORTE – ICAE – CNPJ: 12.182.630/0001-03

AR3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.369.021/0001-77 – EMPRESA SUBCONTRATADA PELO ICAE

CERQUEIRA & SOARES LTDA, CNPJ: 15.023.384/0001-35 – EMPRESA SUBCONTRATADA PELO ICAE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**ADVOGADOS:** BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI nº 3.767 E OUTROS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO. CONVÊNIO 003/2015. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS À CONVENIENTE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A apresentação de Notas Fiscais inidôneas para comprovação dos serviços executados contamina o processo de comprovação da despesa pública. Falha de natureza grave que enseja o julgamento de irregularidade das Contas Tomadas.

SUMÁRIO: Tomada de Contas de Especial – Secretaria Estadual do Turismo, exercício 2015. Irregularidades na execução do objeto. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito à entidade conveniente. Aplicação de multa aos responsáveis. Inabilitação e proibição de contratar com o Poder Público. Comunicações a órgãos externos.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Entidade conveniente não possui finalidade institucional relacionada ao objeto do convênio; ii) Entidade não possui o mínimo de estrutura a fazer frente às demandas do convênio, tendo subcontratado toda a execução do objeto às empresas Cerqueira & Soares Ltda., CNPJ: 15.023.384/0001-35 e AR3 Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.369.021/0001-77); iii) Plano de Trabalho com informações genéricas, sem detalhamento das ações propostas, bem como dos serviços e dos bens a serem adquiridos para a execução do ajuste; iv) Escolha da conveniente sem o devido exame da capacidade técnica e operacional da entidade para cumprir com o objeto pactuado; v) Ausência de análise quanto à adequação dos custos propostos aos valores de mercado, com possibilidade de dano ao erário; vi) Descumprimento à obrigação de prestação de contas parciais pela conveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Decisão Plenária, do dia 15/12/2016, quando do julgamento do processo de inspeção TC/016594/2015, com o objetivo de apurar fatos, quantificar eventual prejuízo à administração pública estadual, bem como proceder à identificação dos responsáveis, em relação ao convênio 003/2015, firmado pela Secretaria Estadual de Turismo e a entidade denominada Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), considerando o apurado pela unidade de fiscalização, constante do relatório da Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12), a análise do contraditório da V Divisão Técnica/DFAE (peças nº 42 e 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 44 e 58), a sustentação oral dos advogados Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6.466 e Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115, a manifestação em Sessão do Chefe da V Divisão Técnica/DFAE, Auditor Fiscal de Controle Externo Enrico Ramos de Moura Maggi, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **à unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 66), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de irregularidade** das contas tomadas, de responsabilidade da entidade conveniente, Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE; **b) pela imputação do débito**, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário, quantificado nesta Tomada de Contas Especial, até a data de 11/07/2017, aos responsáveis solidários: Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE, CNPJ nº 12.182.630/0001-03, na condição de entidade conveniente e ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção, presidente do ICAE, no montante de R\$ 831.641,14 (oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), bem como às empresas Cerqueira & Soares Ltda., CNPJ nº 15.023.384/0001-35 e seus sócios diretores, Danilo Cerqueira Costa e Francisco John Soares da Silva e AR3 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 03.369.021/0001-77 e seus diretores Anésia Nunes Pereira Rego, Raynere Nunes Pereira Rego e Renata Lima Costa e Silva (empresas subcontratadas), respectivamente, nos valores de R\$ 379.793,00 e R\$ 451.848,14, correspondentes às notas fiscais inidôneas emitidas; **c) Pela aplicação de multa**, nos termos no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o artigo 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, à **Sra. Jaqueline Coelho Mousinho**, gestora do convênio 003/2015-SERTUR, no valor correspondente a **2.000 UFR/PI**; ao **Sr. Jonathan Willian Sena Monção**, presidente do ICAE, bem como às empresas Cerqueira & Soares Ltda. e AR3 Comércio e Serviços Ltda., no valor correspondente a **15.000 UFR/PI**; **d) pela inabilitação** para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição

PROCESSO: TC/021055/2017

do Tribunal de Contas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE) e de seus dirigentes, e das empresas Cerqueira & Soares Ltda. e AR3 Comércio e Serviços Ltda. e seus dirigentes com previsão no art. 83, II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 210, IV da Res. TCE-PI n. 13/2011 (RITCE-PI); e) **pela proibição pelo prazo de 5 (cinco) anos**, do Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE) e de seus dirigentes, e das empresas Cerqueira & Soares Ltda. e AR3 Comércio e Serviços Ltda. e seus dirigentes no intuito de impossibilitar que a Administração Pública realize qualquer tipo de contratação ou repasse, nas quais as mesmas sejam beneficiárias, na forma do previsto no art. 83, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 210, V da Res. TCE-PI n. 13/2011 (RITCE-PI); f) **pela comunicação** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis; g) **pela comunicação da decisão** à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para adoção das providências cabíveis no que diz respeito ao ressarcimento do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; h) **pela comunicação** à Controladoria Geral da União, para que tenha ciência das sanções aplicadas à entidade ICAE bem como às empresas Cerqueira & Soares Ltda. e AR3 Comércio e Serviços Ltda. e seus dirigentes no intuito de impossibilitar que a Administração Pública realize qualquer tipo de contratação ou repasse, nas quais as mesmas sejam beneficiárias; i) **pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, exercício 2015, para que seja levado em conta quando do julgamento das contas anuais, das irregularidades apuradas na presente tomada de contas especial.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Flávio Rodrigues Nogueira** no valor correspondente a **7.500 UFRs/PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o artigo 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, conforme o voto verbal do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencidos** os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 15.000 UFRs/PI.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 39, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.037/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES.

ÓRGÃO: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA (PREFEITO)

REPRESENTANTE: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040).

EMENTA: IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES E ABONO DE FÉRIAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS.

1. O atraso no pagamento dos salários dos servidores, em virtude do caráter alimentar de tais verbas, ocasiona severos prejuízos à dignidade destes.

2. A contratação precária de agentes públicos classificados como funcionários/servidores, sem portaria de nomeação para cargos em comissão, tampouco concurso público ou seleção pública, constitui grave irregularidade.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2017. Irregularidades quanto ao não pagamento de contribuições previdenciárias e salários de servidores, bem como a contratação de servidores de forma precária. Procedência parcial da Representação. Apensamento ao processo de Prestação de Contas da P. M. de Ribeira do Piauí, Exercício de 2017. Decisão Unânime.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (Peça 17), considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos nos termos do voto da Relatora (Peça 22), nos seguintes termos:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, em razão da irregularidade constatada na P. M. de Ribeira do Piauí, referente à admissão precária de 78 (Setenta e oito) agentes públicos, classificados como contratados, e de mais 08 (Oito) agentes públicos, classificados como funcionários/servidores, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI, ao Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito do Município de Ribeira do Piauí, exercício de 2017), com arrimo no art. 77 e seguintes da LOTCE/PI, e no art. 206 e seguintes do RITCE/PI;
- b) Que seja determinado o desligamento imediato dos agentes públicos favorecidos pela irregularidade apontada;
- c) Que o gestor demonstre o recolhimento de todas as retenções realizadas nos exercícios de 2016 e 2017, caso contrário, que seja encaminhada cópia dos autos do presente processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para que tome conhecimento e adote as providências que considerar cabíveis quanto à conduta do referido Gestor Público, em relação ao alegado enquadramento como crime de responsabilidade fiscal e apropriação indébita, tipificados na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal).
- d) A reunião dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Ribeira do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta em sua análise.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006935/2018

ACÓRDÃO Nº 2.055/2018

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO NOS AUTOS DO PROCESO TC/015149/2014 - ACÓRDÃO Nº 2.103/17

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS/PI – EXERCÍCIO DE 2014

RECORRENTE: HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL. Irregularidades na gestão. Ausência de licitação em despesas. Descumprimento de preceito constitucional em relação à despesas total da Câmara.

1. Considerando que os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 157 da Lei nº 5.888/09 e do artigo 440, inciso I da Resolução nº 13/2011 foram preenchidos, o Pedido de Revisão merece ser admitido.
2. Comprovado que as irregularidades encontradas não se revestem de gravidade suficiente para reprovação das contas, merece ser dado provimento ao recurso.

SUMÁRIO: Pedido de Revisão da C. M. de Altos/PI. Provimento do Pedido de Revisão. Modificação do Acórdão nº 2.103/15. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão. Exercício de 2014. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Altos, referente ao exercício financeiro de 2014, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do presente Pedido de Revisão, com a consequente modificação da decisão recorrida (Acórdão nº 2.103/2015), para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Altos/PI, referente ao exercício financeiro de 2014, mantendo-se a multa aplicada ao gestor no valor correspondente a 300 UFR/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 06 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003069/2016

ACÓRDÃO Nº 2.032/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

GESTOR: VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO (04/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: JONAS DE SOUSA SILVA (OAB/PI Nº 10.037)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A ausência de documentação comprobatória que justifique a realização de despesas de elevado valor, sem os respectivos procedimentos licitatórios, é falha grave.

SUMÁRIO: *Contas de gestão da P. M. de São João da Fronteira – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fulcro no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33), em razão das seguintes falhas: *a) Ausência de procedimentos licitatórios: combustíveis e lubrificantes automotivos (R\$ 360.001,30); fretes e transportes de encomendas (R\$ 214.264,42); limpeza e conservação (R\$ 235.463,32); serviços de apoio administrativo e financeiro (R\$ 90.350,00); serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica (R\$ 78.894,74); b) Débito junto à Eletrobrás: R\$ 30.901,29; c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores, descumprindo os artigos 35, inciso II e 37 da Lei nº 4.320/64: R\$ 157.585,88; d) Licitações não finalizadas no sistema Licitações Web, contrariando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 39/2015.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I, II e VII da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Valdifrâncis Mendes Escórcio de Brito**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos

termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003069/2016

ACÓRDÃO Nº 2.033/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

GESTORA: MARIA FRANCINALDA MENDES DE BRITO (04/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: JONAS DE SOUSA SILVA (OAB/PI Nº 10.037)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. INDICADOR E LIMITE DO FUNDEB APURADO EM VALOR NEGATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES.

A existência de restos a pagar inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit

financeiro de exercício anterior ao FUNDEB, não informados corretamente na prestação de contas, é falha grave.

SUMÁRIO: *Contas do FUNDEB da P. M. de São João da Fronteira – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Maioria. Aplicação de multa ao responsável no valor de 1.200 UFR-PI. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fulcro no artigo 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33), em razão das seguintes falhas: *a) Indicador e limite do FUNDEB apurado em valor negativo, o que retrata a possibilidade de haver restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira; b) Ausência de procedimentos licitatórios para a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos (R\$ 99.895,87) e para fretes e transporte de encomendas (R\$ 374.634,77).* **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos II e VII da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** à **Sra. Maria Francinalda Mendes de Brito**, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018

*(Assinado digitalmente)***Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**
Relatora**PROCESSO:** TC/003069/2016**ACÓRDÃO Nº 2.034/2018****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2016**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA**GESTORA:** ANA CÉLIA ARAÚJO XIMENES (04/01 – 31/12/2016)**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**ADVOGADO:** JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424)**EMENTA:** CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A ausência de documentação comprobatória que justifique a realização de despesas de elevado valor, sem os respectivos procedimentos licitatórios, é falha grave

SUMÁRIO: *Contas do FMS da P. M. de São João da Fronteira – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Maioria. Aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fulcro no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33), em razão das seguintes falhas: *a) Ausência de procedimento licitatório para a aquisição de veículo (R\$ 116.079,00) e de combustíveis e lubrificantes automotivos (R\$ 229.257,06); b) Pagamento de despesas de exercícios anteriores, descumprindo os artigos 35, inciso II e 37 da Lei nº 4.320/64: R\$ 37.759,15. Vencida*, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS.Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos II e VII da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** à **Sra. Ana Célia Araújo Ximenes**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.****Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018

*(Assinado digitalmente)***Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**
Relatora

PROCESSO: TC/003069/2016**ACÓRDÃO Nº 2.035/2018****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO DE 2016**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA**GESTOR:** WILLIAM DA SILVA ARAÚJO (04/01 – 31/12/2016)**RELATORA:** CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**EMENTA:** CONTAS DO FMAS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: *Contas do FMAS da P. M. de São João da Fronteira – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33), em razão da seguinte falha: *Pagamento de despesas de exercícios anteriores, descumprindo os artigos 35, inciso II e 37 da Lei n 4.320/64: R\$ 51.828,97.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. William da Silva Araújo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003069/2016**ACÓRDÃO Nº 2.036/2018****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA**GESTOR:** JOSÉ ALDERI GOMES COUTINHO (04/01 – 31/12/2016)**RELATORA:** CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**EMENTA:** CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL FALTA GESDE TRANSPARÊNCIA NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

A ausência de observância da economicidade e da transparência na concessão de diárias é falha grave que enseja o julgamento da irregularidade das contas.

SUMÁRIO: *Contas da Câmara Municipal de São João da Fronteira – exercício financeiro de*

2016. *Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Unânime.*

PROCESSO: TC/003069/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento **irregularidade**, com fulcro no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33), em razão das seguintes falhas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal nos meses de janeiro, fevereiro e novembro; b) Falta de transparência na concessão de diárias ao Presidente da Câmara, que totalizou R\$ 12.600,00 no exercício.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos II e VII da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Alderi Gomes Coutinho**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 179/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

GESTOR: VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: JONAS DE SOUSA SILVA (OAB/PI nº 10.037)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LEIS OU DECRETOS AUTORIZATIVOS. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O descumprimento de índices constitucionais é falha grave que enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 33), em razão das seguintes falhas: a) *Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 97.000,00 sem leis e decretos autorizativos;* b) *Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro;* c) *Déficit na arrecadação de receita de tributos e da COSIP;* d) *Divergências nos valores registrados no sistema Sagres-Contábil para fins de cálculo dos limites constitucionais das despesas com ações e serviços públicos de saúde;* e) *Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;*

61,29%; f) Registro incompleto na demonstração da dívida fundada interna: ausência do registro do débito junto à Eletrobrás (R\$ 30.901,29).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/022333/2017

ACÓRDÃO Nº 2.087/2018

DECISÃO Nº 1.393/18.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ- EXERCÍCIO DE 2014.

RECORRENTE: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO.
PROVIMENTO.

As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar Parecer Prévio recomendando a

Reprovação.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício 2014. Contas de Governo. Conhecimento. Provimento. Aprovação com Ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 13 e 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com parecer ministerial e o voto do Relator (peça nº 22), pelo **conhecimento** e, no mérito, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça nº 22), pelo **provimento** do recurso, reformando-se o Parecer Prévio nº 255/2017 para recomendar a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32 §1º da Constituição Estadual, considerando o cumprimento da aplicação anual de 25% da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88), assim como as alegações da defesa em relação ao atraso de 81 dias no envio do Balanço Geral, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 24). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pelo não provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041 em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator.

PROCESSO TC/010659/2016

ACÓRDÃO Nº 1096/18**DECISÃO Nº 737/18.****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ASSUNTO:** INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 244/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA.**RESPONSÁVEL:** ALCEBÍADES BORGES DO RÊGO – PREFEITO (DE 2009 A 2012).**INTERESSADOS:**

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO DE SAÚDE.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**ADVOGADOS:** RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI Nº 10.268 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 16.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO NO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.

1 - Os convênios assinados pelo Poder Público preveem obrigações para ambos os parceiros. Deveres esses que geralmente incluem repasse de recursos de um lado e, do outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como apresentação periódica de prestação de contas.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2016. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito e reenvio dos autos à SESAPI. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem comprovação da aplicação no objeto do Convênio 244/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 27) e o relatório (peça nº 38) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: **a) julgamento de irregularidade** das contas do responsável referentes ao Convênio nº 244/2009, nos termos do art. 364, III, b, do RITCE; **b) imputação de débito** ao Sr. Alcebíades Borges do Rego, Prefeito Municipal, no montante atualizado de R\$ 3.413,35; **c) reenvio dos autos** do processo à SESAPI para instauração de Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, com fundamento no art. 49 da IN CGE n.º 01/2015.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015771/2017**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADO:** JOSÉ LUIZ CASTELO BRANCO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO Nº 06/19 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **JOSÉ LUIZ CASTELO BRANCO**, CPF nº 047.422.223-34, Matrícula nº 0392529, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 258/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 107 de 08 de junho de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 945,10** (*novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos*), compostos das seguintes parcelas: a) *Vencimento (LC nº 38/04 alterada pelo artigo 3º da Lei 6.856/2016- R\$ 909,12); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 35,98).*

De acordo com artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

*(Assinado Digitalmente)***Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora****PROCESSO:** TC/022543/2018**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** SUELY ALMEIDA MENDES**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO Nº 07/2019 – GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Suely Almeida Mendes**, CPF nº 138.536.273-15, Matrícula nº 0690236, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 439/18-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 195, de 17 de outubro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.685,33** (*três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos*), compostos das seguintes parcelas: a) *Vencimento (R\$ 3.590,70 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

*(Assinado Digitalmente)***Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/025652/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): LUÍS CARLOS ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 08/19 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **LUÍS CARLOS ALVES DOS SANTOS**, CPF nº 129.931.583-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0700878, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Inicialmente, o feito foi convertido em diligência (peça nº 05), para que a Fundação Piauí Previdência atendesse as recomendações deste Tribunal, editando novo ato concessório com a correção dos proventos, incluindo-se a parcela “Complemento” no vencimento. A diligência foi cumprida com a edição da Portaria nº 2.496/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça nº 11, fl. 18).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.496/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 191, de 10/10/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.175,12** (*mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: a) *Vencimento (R\$ 1.110,05 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c o art. 2, II da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 65,07 – art. 65 da LC nº 13/94).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/022911/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCIELTON DE CARVALHO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 09/2019 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais*, concedida ao servidor Francielton de Carvalho Lopes, CPF nº 039.428.873-47, Matrícula nº 38211, ocupante do cargo de Agente de Endemias, do Quadro de Pessoal do Município de Jaicós/PI, com fundamento no art. 18, I, “a”, da Lei Municipal nº 876/2009, c/c art. 40, § 1º, I da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 130/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCXCVII, de 01 de novembro de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.012,24** (*Um mil, doze reais e vinte quatro centavos*), compostos das seguintes parcelas:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 01/2007, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI	R\$	1.014,00
B.	Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI	R\$	50,70
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.064,70
CALCULO DOS PROVENTOS			
	ART. 1º LEI 10.887/2004 - CALCULO PELA MEDIA	R\$	1012,24
	VALOR A RECEBER	R\$	1012,24

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/023351/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: DEUSALINA MARIA MENDES RODRIGUES - CPF: 228.049.433-72.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 18/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Deusanila Maria Mendes Rodrigues**, CPF nº 228.049.433-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0745880, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 191, em 10 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0009 (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.500/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **13 de setembro de 2018** (fl. 16 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.188,22 (um mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.145,02
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II- GRATIFICAÇÃO (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.188,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022245/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO NUNES DE SOUSA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 014/19 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO NUNES DE SOUSA LOPES**, CPF nº 145.297.503-53, matrícula nº 0397032, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Cirurgião Dentista, classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arri-

no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.570/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39 – Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 14,50 – Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12, totalizando a quantia de R\$ 4.927,89 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/025926/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: BENIGNA DE CARVALHO NUNES ALMENDRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 015/19 - GJV

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Benigna de Carvalho Nunes Almendra**, CPF nº 470.959.033-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “B”,

matrícula nº 0737518, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15) com o Parecer Ministerial (peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.602/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.543,40 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c o art. 2, II da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,74 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.587,14 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/025353/2017

ERRATA: Desconsiderar peça 10 e a Decisão Monocrática publicada no DIÁRIO OFICIAL eletrônico TCE-PI nº 04/19 (pag. 11), do dia 07/01/2019, por incorreção formal.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES.
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 329/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES**, CPF nº 328.204.703-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C1”, matrícula nº 002863, do quadro de pessoal na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.527/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.200,65 - Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16); Valor da Média (R\$ 883,38 - pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04); Percentual a Aplicar (95,2694% – conforme art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88; Total R\$ 841,59 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CIQUENTA E NOVE CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 4º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR** -



SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL

VOCÊ TAMBÉM PODE



WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985